



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
VEREADOR RENAN MARACAJÁ

PROJETO DE LEI Nº ____/2021.

EMENTA: Fica autorizada a implantação de pulseira com sensor eletrônico sonoro, para identificação e segurança de recém-nascido, nos hospitais e nas maternidades públicas e privadas de Campina Grande dá outras providências.

Art. 1º Fica o executivo municipal autorizado a implantar nos hospitais e nas maternidades públicas e privadas do Município de Campina Grande pulseira de identificação com sensor eletrônico sonoro, nos recém-nascidos, imediatamente após o parto.

Parágrafo único. As pulseiras somente poderão ser retiradas após a alta hospitalar, na presença da mãe ou do responsável.

Art. 2º As unidades de saúde referidas no art. 1º ficam devem adotar identificação rigorosa e controle do fluxo das pessoas que entram e saem de suas dependências, instalando em todas as saídas sistemas que acionem o dispositivo sonoro da pulseira de identificação do recém-nascido.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


RENAN MARACAJÁ
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
VEREADOR RENAN MARACAJÁ

JUSTIFICATIVA

Os Brasileiros ficaram chocados com a tentativa de rapto de um bebê recém-nascido da Maternidade do Hospital do Trabalhador, na capital, Curitiba na noite do dia 12 de julho. Felizmente a segurança do hospital foi efetiva e impediu o sequestro da criança, por uma mulher que tentou se passar por uma enfermeira. O caso foi amplamente noticiado pela imprensa e demonstra a necessidade de ampliarmos as medidas de segurança nos hospitais e maternidades, para garantir a integridade dos bebês e de suas famílias.

Infelizmente não se trata de um caso isolado, como muitos podem pensar. Ao fazer uma busca na internet, é fácil encontrar diversos relatos noticiados pelos veículos de comunicação de raptos de bebês. Fatos semelhantes ocorreram em Belém, no estado do Pará, em junho de 2020; em Manhuaçu (MG), em maio de 2020; em Goiânia (GO), em maio de 2019; em Recife (PE) em abril de 2019; e em Brasília (DF), em junho de 2017.

A ideia de utilizar um dispositivo sonoro, acionado com a presença da pulseira, é para evitar que um bebê, ainda que escondido, possa deixar a maternidade ou hospital sem a checagem de segurança e confirmação de que a criança está deixando o local com os pais ou responsáveis legais. A medida seria um reforço na segurança, para além de outras ações já adotadas por esses equipamentos de saúde, e, assim, evitar a troca ou rapto de recém-nascidos.

Das razões jurídicas

Do ponto de vista jurídico é importante dizer que o presente projeto de lei se ampara na Constituição Federal, em seu artigo 227, que preconiza ser "dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde....".

Da mesma maneira a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), no Capítulo I - Do Direito à Vida e à Saúde, mais especificamente nos seu artigo 7º, apresenta os seguintes preceitos:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(Casa de Félix Araújo)
VEREADOR RENAN MARACAJÁ

Importa ainda dizer que entendemos, nesta matéria, a competência legislativa ser concorrente entre a União e os Estados-membros, cabendo à primeira a edição de normas gerais. Porém, o art. 30, II da Constituição Federal assegura ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Assim, o art. 23, inciso II da Constituição Federal estabelece ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência". Por estas razões, entendemos ser possível aprovar tal medida no Município de Curitiba, razão pela qual pedimos o apoio dos demais vereadores e vereadoras na análise e aprovação desta proposição. Das razões jurídicas

Do ponto de vista jurídico é importante dizer que o presente projeto de lei se ampara na Constituição Federal, em seu artigo 227, que preconiza ser "dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde....".

Da mesma maneira a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), no Capítulo I - Do Direito à Vida e à Saúde, mais especificamente nos seu artigo 7º, apresenta os seguintes preceitos:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Importa ainda dizer que entendemos, nesta matéria, a competência legislativa ser concorrente entre a União e os Estados-membros, cabendo à primeira a edição de normas gerais. Porém, o art. 30, II da Constituição Federal assegura ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Assim, o art. 23, inciso II da Constituição Federal estabelece ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência". Por estas razões, entendemos ser possível aprovar tal medida no Município de Campina Grande, razão pela qual pedimos o apoio dos demais vereadores e vereadoras na análise e aprovação desta proposição.

O autor.